

Artigo 11.º

Inspecção da Saúde

— A Inspecção da Saúde tem como atribuição assegurar o cumprimento das leis e regulamentos no sistema saúde tendo em vista garantir o bom funcionamento, a qualidade dos serviços, a defesa dos legítimos interesses e bem estar dos utentes, a salvaguarda do interesse público e a reintegração da legalidade violada.

— A Inspecção da Saúde tem as seguintes competências:

- a) Inspecionar a actividade e funcionamento dos serviços do sistema nacional de saúde, designadamente a respectiva gestão e situação económico-financeira;
- b) Realizar auditorias de gestão;
- c) Verificar o cumprimento das disposições legais; Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços e estabelecimentos, transmitindo as anomalias e deficiências neles detectados aos órgãos competentes e propor as medidas necessárias à sua correcção;
- e) Efectuar em colaboração com os serviços competentes a fiscalização do exercício de actividades das unidades privadas de saúde;
- f) Instruir processos de averiguações, de inquéritos e disciplinares;
- g) Instruir sindicâncias;
- h) Propor a definição de uma política farmacêutica nacional;
- i) Garantir a qualidade dos medicamentos de uso humano e materiais e de produtos sanitários;
- j) Orientar, avaliar e inspecionar a actividade farmacêutica;
- k) Regulamentar e controlar de acordo com as normas internacionais a importação e utilização de estupefacientes e substâncias psicotrópicas que estejam oficialmente autorizadas no País;
- l) Elaborar a lista dos medicamentos essenciais, tendo em conta as realidades nacionais;
- m) Colaborar e propor o formulário terapêutico nacional, mantendo-o actualizado;
- n) Emitir parecer sobre a autorização de fabrico, importação e introdução no mercado de medicamentos e produtos sanitários;
- o) Emitir parecer sobre a concessão de autorizações excepcionais de introdução de medicamentos no mercado;
- p) Emitir parecer sobre a renovação das autorizações de introdução de medicamentos no mercado;
- q) Emitir parecer sobre alterações a medicamentos já autorizados;
- r) Ordenar a proibição de fabrico, importação, distribuição e comercialização de medicamentos e de produtos sanitários procedendo à suspensão, revogação ou declaração de caducidade dos alvarás ou autorizações, bem como a retirada do mercado ou a apreensão de medicamentos e produtos sanitários quando tal se justifique em nome da protecção da saúde pública;
- s) Autorizar a instalação e o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem ao armazenamento, distribuição e comercialização de medicamentos de uso humano, veterinário e de produtos sanitários;

- t) Ordenar o encerramento dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, procedendo, se necessário, à suspensão, revogação ou redução de caducidade das autorizações concedidas e ao cancelamento dos respectivos alvarás.

3 — A Inspecção da Saúde é dirigida por um inspector-chefe equiparado a director, nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

4 — A Inspecção da Saúde organiza-se em duas áreas funcionais, nomeadamente a de Inspecção Sanitária e a de Inspecção e Regulamentação Farmacêutica.

Artigo 12.º

Centro Hospitalar de São Tomé

1 — O Centro Hospitalar de São Tomé é um serviço com autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe prestar cuidados diferenciados de saúde, investigar, elaborar e difundir as normas técnicas dentro do seu esquema de serviços, promover a formação de quadros e servir de referência nacional para o nível primário.

2 — Normas próprias, a aprovar pelo Ministro e a publicar no *Diário da República*, regerão o funcionamento do Centro Hospitalar de São Tomé.

Artigo 13.º

Fundo Nacional de Medicamentos

1 — O Fundo Nacional de Medicamentos é uma empresa tutelada pelo Ministério da Saúde com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, de carácter não lucrativo cabendo-lhe garantir a importação, armazenamento e distribuição de medicamentos para o sistema nacional de saúde.

2 — Normas próprias regerão o funcionamento do Fundo Nacional de Medicamentos.

Artigo 14.º

Direcção dos Desportos

1 — A Direcção dos Desportos tem as seguintes competências:

- a) Divulgar a prática do desporto por todo o País, estimular e apoiar tecnicamente as iniciativas das populações na criação de associações desportivas;
- b) Assegurar a gestão e conservação das instalações desportivas do Estado;
- c) Controlar a execução dos programas das federações desportivas;
- d) Apoiar as federações desportivas documentalmente, visando o seu bom funcionamento;
- e) Propor ao Ministro critérios para o desenvolvimento desportivo;
- f) Estabelecer relações de cooperação com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais no domínio do desporto;
- g) Criar quadros formais de competições nas camadas jovens;
- h) Diligenciar na formação, superação e especialização dos agentes envolvidos no processo desportivo nacional;
- i) Propor normas que assegurem a permanente adequação da legislação desportiva;
- j) Fomentar a prática do desporto escolar.